



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

“Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Miotto, o qual pretende instituir a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Pois bem. Na Justificação apresentada para fundamentar a matéria (pp. 3/4 dos autos eletrônicos), o Parlamentar Autor assevera que:

É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido “na barriga” da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro.

A garantia de acesso aos nascituros, a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser.

A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já



realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia já recomenda que esse exame seja realizado de rotina no pré-natal em todas as gestações.

É indolor e o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

O exame ecofetal dura cerca de 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente ou mesmo maior se houver dificuldade na visualização das imagens. A idade gestacional ideal para a realização do ecocardiograma fetal é entre a 18 e 24 semanas, podendo ser realizado até o fim da gravidez, onde as imagens são obtidas com mais dificuldades. Os fatores de riscos para que o bebê venha a apresentar uma alteração congênita do coração podem ser maternos, familiares e fetais. Entre os riscos maternos estão as gestantes que apresentam diabetes mesmo antes de engravidar, cardiopatia congênita, exposição a remédios e drogas que causam má-formação do bebê (anticonvulsivantes, antidepressivos, cocaína, álcool), rubéola durante a gravidez, e idade materna muito avançada ou muito jovem.

Considerando também a necessidade de atingir as metas propostas pela UNICEF, em reduzir a mortalidade neonatal precoce e ampliar a cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, sendo que a taxa de mortalidade como indicador de saúde ou coeficiente de mortalidade ser um dado demográfico do número de óbitos registrados, em média por mil habitantes, numa dada região num período de tempo e ser tida como um forte indicador social, já que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e menor a esperança de vida, mas que pode ser fortemente afetada pela longevidade da população, dada as condições de vida em geral

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovada, inicialmente, diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o propósito de trazer aos autos



manifestação dos referidos órgãos acerca da norma pretendida, o que foi aprovado na Reunião de 24 de agosto de 2021 (pp. 6/7).

Na sequência, advieram as manifestações da PGE (pp. 12/31), por meio do Parecer nº 532/2021-PGE, que opinou pela constitucionalidade da matéria, com ressalvas no que concerne aos aspectos financeiro e orçamentário da proposição legislativa, da qual destaco o seguinte trecho do Parecer da Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE (p. 26), *in verbis*:

[...]

Ressalvo que, para que seja possível aferir adequadamente a constitucionalidade do projeto de lei, é necessário que seja observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê **“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**.

(grifo acrescentado)

[...]

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião do dia 8 de junho de 2022, foi aprovado, inicialmente, o pedido diligência, de minha autoria, com o propósito de colher subsídios da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), principalmente acerca do impacto orçamentário-financeiro da medida, e da Secretaria de Estado da Saúde, quanto à competência e obrigações determinadas na presente proposição, além de outras manifestações que fossem cabíveis (pp. 41/42).

Em resposta a esse diligenciamento advieram o **[1]** Ofício nº 287/2022 da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), **[2]** o Parecer nº 293/2022PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e **[3]** o Parecer nº 1138/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp. 46/69), dos quais transcrevo ponderações delineadas, enfatizando os aspectos orçamentário e financeiro e a viabilidade da propositura:



1. Manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (p. 47):

[...]

Resumidamente, a proposta impõe à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a assunção de despesas - realização gratuita de exames de ecocardiograma fetal, e demais cuidados previstos na proposta.

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a gerar despesas correntes na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo - tem sido superior - de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentária-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art 7º do Decreto n. 1.885/2022).

(grifo acrescentado)

2. Parecer nº 293/2022PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 49/53):

[...]

Além disso, conforme aduz a Diretoria do Tesouro Estadual, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

[...]



Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF [...]

Dessa forma, vislumbra-se que, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, sugere a DITE que o PL seja avaliado pela SES e se houver manifestação favorável à despesa, deverá estar compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

(grifo acrescentado)

3 - Parecer nº 1138/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp.64/69):

[...]

Dessa forma, por não encontrar evidências científicas suficientes que suportem a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal com o método de rastreamento de cardiopatias congênitas em gestantes de risco habitual no Estado de Santa Catarina, nos posicionamos contrários ao teor do Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta, é contrária ao Projeto de Lei supracitado.

(grifo acrescentado)

É o relatório do principal.

II – VOTO



Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II², do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da medida proposta, corroborando as ponderações emanadas dos órgãos diligenciados, especialmente no que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro, verifico que não há nos autos o demonstrativo do impacto orçamentário relativo à medida pretendida, tampouco a declaração de que haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que, a meu juízo, a execução da medida proposta irá impactar o Erário estadual, pois demandará a ampliação de quadros de pessoal e de gastos públicos.

Ademais, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde (SPS), manifesta o entendimento de não haver evidências científicas suficientes que sustentem a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal como método de rastreamento de cardiopatias congênitas em gestantes de risco habitual no Estado de Santa Catarina, assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Superintendência de Planejamento em Saúde daquela Pasta é contrária ao Projeto de Lei em comento.

Ante o exposto, e considerando superada a análise de juridicidade na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), manifesto meu voto **CONTRÁRIO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, e pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0283.4/2021**, por entendê-lo incompatível com a legislação orçamentária vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.